



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 146/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0039012/2021-75

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 2112/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 33039264

Processo SLA: 2112/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Ketel Ling Minerais do Brasil Ltda	CNPJ:	16.709.253/0001-79
EMPREENDIMENTO:	KLMB Minerais	CNPJ:	16.709.253/0001-79
MUNICÍPIO:	Itabirito / MG	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Rosan Moreira de Figueiredo - Eng. de minas (RAS)	2020210069696 (CREA RJ)
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinícius Martins Ferreira	

Gestor Ambiental – Supram CM

De acordo:

Camila Porto Andrade

1.481.987-4

Diretora Regional de Regularização Ambiental –
Supram CM

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 30/07/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33038497** e o código CRC **AE34D72E**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 30/04/2021, o empreendimento Ketel Ling Minerais do Brasil Ltda, localizado no município de Itabirito/MG, formalizou, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 2112/2021, por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS”, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade a ser licenciada por meio deste processo foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0), com capacidade instalada 300.000 t/ano.

O porte do empreendimento justifica a adoção do procedimento simplificado, considerando tratar-se processo enquadrado na classe 2, porém, na caracterização do mesmo no SLA, não foi considerada a incidência de critério locacional. Conforme a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual do Meio Ambiente (IDESISEMA), a área onde a atividade será realizada está situada na zona de amortecimento da reserva da biosfera da Serra do Espinhaço e na zona de transição da reserva da biosfera da Mata Atlântica. Deste modo, deve-se considerar a incidência de critério locacional 1 (um).

O empreendimento contará com 06 funcionários. No item 4.3 do RAS (Regime de operação), foi informado que o empreendimento operará durante 05 dias por semana, 08 horas por turno. No item 4.6 do RAS (Unidades operacionais em área de mineração), foi informado que a operação de transporte do empreendimento será realizada durante 26 dias por mês, 12 horas por dia.

A atividade a ser realizada se constitui do beneficiamento de R.O.M (Run of mine). Não foi informada a origem do material a ser beneficiado. Foi informado que o R.O.M será colocado na planta de beneficiamento na qual passará por processos de britagem (primária e secundária) e peneiramento. Os produtos oriundos destes processos serão classificados como sínter e a hematitinha.

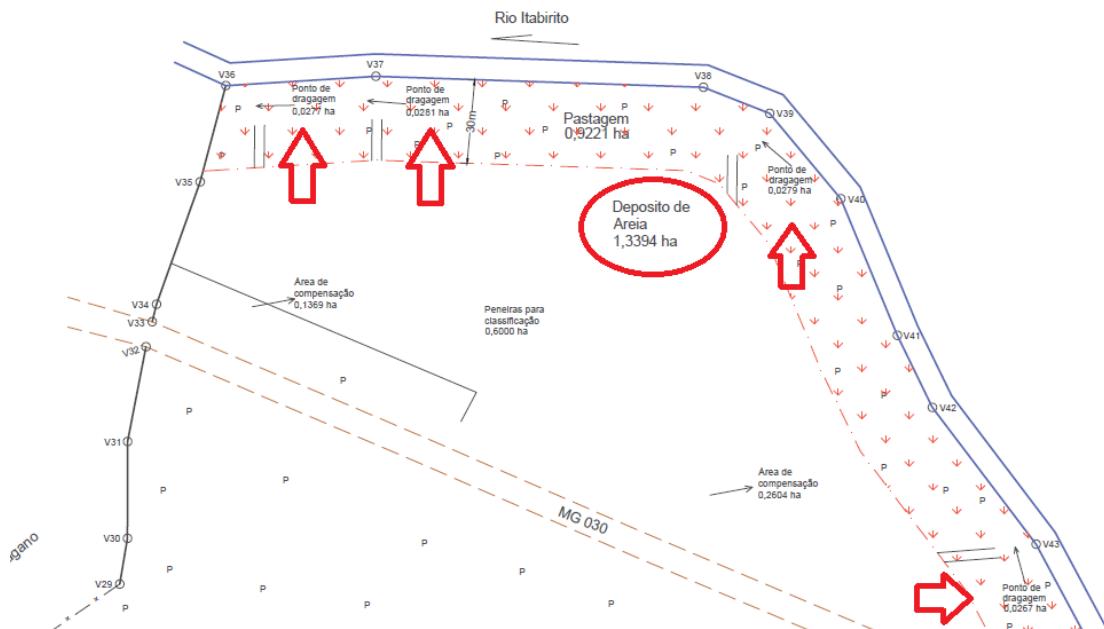
Foi informado que “o rejeito do processo será estocado separadamente e constituirá cerca de 30 % do R.O.M alimentado na planta”. Não foi informado se este estoque será temporário nem a destinação final deste rejeito.

Deve-se informar que caso o empreendimento tenha o interesse de desenvolver uma pilha e rejeitos, esta atividade deverá ser regularizada junto ao órgão ambiental por meio de código específico.

Ressalta-se que na planta do empreendimento apresentada nos autos do processo (imagem abaixo) consta uma área denominada “depósito de areia” com área de 1,3394 hectares, conforme figura abaixo. Na mesma planta, pode-se constatar a existência de 4 áreas apontadas como “pontos de dragagem”, situadas às margens do curso de água.



Figura 01: Planta do empreendimento.



Fonte: Apresentada nos autos do processo.

Quanto à atividade de dragagem em curso de água, essa não foi informada na caracterização do empreendimento no SLA, e deve-se informar que para a realização da mesma, é necessária a obtenção de portaria de outorga para dragagem específica para este fim além de autorização para intervenção em área de preservação permanente. Neste sentido, deve-se considerar o disposto na DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, que prevê:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS** (grifo nosso).

Salienta-se, conforme imagem a seguir, que o polígono digital (formato KML) apresentado no SLA como sendo a área diretamente afetada (ADA) do empreendimento ultrapassa os limites da propriedade declarada no Cadastro Ambiental Rural. Não foi informado a quem pertence o imóvel onde se encontra esta parte da ADA localizada fora da propriedade.



Imagen 01: Localização da ADA do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 17/07/2021), CAR e SLA.

Destaca-se que parte da ADA apresentada possui vegetação com características de mata nativa, além de árvores isoladas que também podem ser nativas. Deve-se informar que caso haja pretensão de supressão desta vegetação para a realização da atividade, esta intervenção ambiental também deverá ser regularizada nos termos do artigo 15 da DN 217/2017, já mencionado neste parecer.

Quanto ao consumo de água no empreendimento, foi informado que serão utilizados até 10,4 m³/dia no consumo humano (sanitários/refeitório), até 13,4 m³/dia na lavagem de pisos e equipamentos e até 19,4 m³/dia na aspersão das vias. A água a ser utilizada no empreendimento será proveniente de captação superficial. Neste sentido, foram apresentadas as seguintes certidões de uso insignificante de recursos hídricos:

- Certidão 257957/2021: certifica que a captação de 1,000 l/s de águas públicas do rio Itabirito, durante 12:00 hora(s)/dia (totalizando 43.200 l/dia), no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20° 18' 23,3"S e de longitude 43° 47' 26,6"W, para fins de Consumo industrial, Consumo Humano, em nome de **Ketel Ling Minerais do Brasil Ltda – Me**; e
- Certidão 244090/2021: certifica que a captação de 1,000 l/s de águas públicas do rio Itabirito, durante 12:00 hora(s)/dia (totalizando 43.200 l/dia), no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20° 18' 22,3"S e de longitude 43° 47' 25,48"W, para fins de Consumo Humano, em nome de **Marcilio Alberto Gomes**. Considerando que esta certidão não está em nome do empreendimento **Ketel Ling Minerais do Brasil Ltda – Me**, a mesma não está em conformidade com a Lei Estadual 13.199/1999, que em seu artigo 21, dispõe que:

Art. 21 - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, **o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.** (grifo nosso)

Destaca-se ainda que a captação em curso de água demanda autorização para intervenção, ainda que não necessite supressão, em área de preservação permanente (APP), conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**(grifo nosso)

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas "b" e "g", em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Não foi constatada e/ou apresentada regularização ambiental para a captação de água em APP. Essa situação também se enquadra no disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, supracitado.

Como impactos ambientais a serem provocados pela realização da atividade do empreendimento e informados no RAS tem-se são a geração de efluentes sanitários e oleosos e geração de emissões atmosféricas.

Quanto aos efluentes sanitários, foi informado que serão destinados a um conjunto composto por fossa séptica, filtro e sumidouro. O efluente oleoso, proveniente da lavagem de pisos e equipamentos será destinado a uma caixa separadora de água e óleo (CSAO), **mas não foi informada a sua destinação final.**

A geração de emissões atmosféricas será mitigada por meio de aspersão nas vias do empreendimento e da área de onde ocorrerá o beneficiamento.

Não foi apresentada informação acerca da geração de resíduos sólidos no empreendimento. Cabe informar que a destinação ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento (resíduos do processo produtivo, peças usadas, sucatas, resíduos de banheiro/cozinha/escritório, lodo da fossa séptica, borra de óleo da CSAO, EPI's usados, etc) é de responsabilidade do empreendedor em função disso devem ser considerados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Também não foi apresentada informação sobre os possíveis impactos a serem causados em função da geração de ruídos relacionados à operação do empreendimento, como aqueles oriundos da operação da planta e beneficiamento, por exemplo.

Deste modo, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), considerando que a incidência de critério locacional não foi considerada na caracterização do empreendimento no SLA, considerando a não apresentação de autorização para intervenção em APP para a captação em curso de água e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "Ketel Ling Minerais do Brasil Ltda", para a realização da atividade "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco" (código A-05-01-0), no município de Itabirito/MG.